



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS

R. Quinze de Janeiro, 11 - Bairro Centro - CEP 92010-300 - Canoas - RS - <https://www.canoas.rs.gov.br/>

**DESPACHO**

Prezada,

1. Trata-se de consulta jurídica trazida a esta Diretoria acerca dos seguintes pontos relacionados ao pregão eletrônico para fornecimento de moto aquática com acessórios e carretas/reboque de transporte (doc. 2729693):

Prezado Diretor,

Venho por meio deste solicitar seu parecer sobre o procedimento do Edital 392/2025, referente ao “Fornecimento de moto aquática com acessórios e carretas/reboque de transporte para moto aquática”, que foi segmentado em Lote 1 (Moto Aquática) e Lote 2 (Carreta/reboque para transporte rodoviário).

A mesma licitante (L&M COMÉRCIO, SAÚDE E SERVIÇOS LTDA) venceu ambos os lotes. Foram concedidos 120 minutos para a fase de propostas finais em cada lote. No Lote 2, que não teve disputa, a empresa foi desclassificada por não ter anexado a Proposta Financeira Final no prazo estipulado. No Lote 1, a licitante anexou o documento dentro do prazo.

Devido à desclassificação no Lote 2, a próxima empresa classificada (A CASA LICITA LTDA) foi convocada, mas declinou da proposta inicial, justificando o aumento de preços por parte de seu fornecedor, não podendo manter o valor de referência.

Dada a situação e buscando a maximização dos resultados do certame, solicito seu posicionamento quanto à possibilidade de reclassificação da primeira empresa licitante (L&M COMÉRCIO, SAÚDE E SERVIÇOS LTDA) no Lote 2, com base nos princípios do Formalismo Moderado e da Economicidade.

Agradeço a atenção e aguardo seu parecer sobre a questão.

Respeitosamente,

2. Assim, segue a análise solicitada.

3. O estado democrático de direito, consubstanciado na Constituição Federal de 1988, guarda um conjunto relevante de princípios que devem ser sopesados, entre os quais os esposados no artigo 37 da Carta Magna, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesses termos, conforme abalizada doutrina, princípios não se sobrepõem uns aos outros de forma apriorística, posto não haver entre os eles uma ordem hierárquica pré-definida. Sobre o tema, Robert Alexy, em sua obra "Theorie der Grundrechte" (Teoria dos Direitos Fundamentais, em tradução livre) assim assevera:

Quando dois princípios colidem, sendo o caso de que de acordo com um princípio algo é proibido, mas de acordo com o outro, a mesma coisa é permitida, um dos princípios deve ceder.<sup>1</sup>

4. Portanto, o caso em tela demanda a análise integrada dos princípios que condicionam a atuação estatal no âmbito das licitações, notadamente aqueles explicitados no art. 5º da Lei 14.133/21:

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, **da segurança jurídica**, **da razoabilidade**, **da competitividade**, **da proporcionalidade**, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

5. Dessa forma, vê-se que os princípios da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da economicidade orientariam, s.m.j., no sentido de permitir que a Administração permitisse a reclassificação da licitante. No entanto, deve se observar que o instrumento convocatório prevê o seguinte:

4.28. O Pregoeiro solicitará à licitante mais bem classificada que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no Edital, Termo de Referência e já apresentados.

4.29. É facultado ao Pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação

fundamentada feita no chat pela licitante, antes de findo o prazo.

6. Ao que se extrai do exposto, o edital determina que caberá ao pregoeiro solicitar à licitante melhor classificada o envio da proposta, no prazo de duas horas. **Esse poderá ser prorrogado, a partir de solicitação fundamentada feita pelo licitante, antes de findo o prazo.**

7. No caso em tela, salvo engano, não houve pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo licitante de forma tempestiva. Sendo assim, permitir a reclassificação resultaria em violação os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

8. Sobre do tema princípios, a propósito, confira-se entendimento de Marçal Justen Filho [2](#):

O art. 5.º reflete uma concepção que se difundiu amplamente no Brasil, especialmente depois da edição da CF/1988, no sentido de que uma disciplina legislativa recheada de princípios seria a solução mais adequada para os problemas da realidade.

Esse enfoque é levado muitas vezes além do limite do adequado e do recomendável, gerando uma concepção que pode ser identificada como “principiologismo”. A expressão indica a concepção de que o modelo normativo mais satisfatório é aquele repleto de princípios.

A presente obra consagra posicionamento contrário a essa orientação.

Não se trata de negar a importância normativa dos princípios constitucionais, nem de ignorar que os valores compõem a estrutura do direito.

Adota-se entendimento de que **a disciplina infraconstitucional de licitações e contratos administrativos faz-se preponderantemente por meio de regras**. Nesses temas, **é fundamental reduzir a indeterminação normativa**.

**A multiplicação de princípios reduz a segurança jurídica.** A potencial contradição de soluções propiciadas por múltiplos e diversos princípios amplia o risco de interpretações distintas e conflitantes entre os órgãos administrativos e as instituições de controle. Ainda que a Lei 13.655/2018 tenha introduzido restrições a esse posicionamento abstrato, o principiologismo continua a se constituir em uma solução simplista para problemas jurídicos relevantes.

Esse é o fundamento para uma severa crítica ao **art. 5.º, que é um amontoado não sistemático de princípios e que se presta a fundamentar as mais diversas conclusões** a propósito dos assuntos disciplinados pela Lei 14.133/2021.

Pode-se estimar que, no curso de licitações e de contratos administrativos, **cada sujeito privado, cada agente público e cada órgão de controle interno ou externo invocarão alguma passagem do dispositivo para tentar fazer prevalecer uma interpretação que reflete concepções subjetivas.** O art. 5.º não acrescenta qualquer benefício efetivo ao regime das licitações e contratações administrativas. Melhor seria a pura e simples supressão desse dispositivo.

(...)

**Princípio e regra apresentam relevância equivalente para a construção da ordem jurídica.** Mais ainda, **a existência de regras se destina a ampliar a certeza e a segurança do Direito**, assegurando uma solução dotada de maior margem de previsibilidade.

Aliás, a Lei 14.133/2021 preocupou-se intensamente em consagrar regras sobre a disciplina licitatória, visando a reduzir a margem de indeterminação na aplicação concreta de seus dispositivos. **A existência dessas regras é de vital importância para a segurança jurídica de todos os envolvidos.**

9. Sobre a vinculação ao edital, assim se manifesta, na mesma obra, o celebrado autor:

**Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório.** A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas **é de sua incumbência determinar todas as condições da disputa antes de seu início e tais escolhas realizadas vinculam a autoridade** (e aos participantes do certame).

(...)

Uma vez **realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade**, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.

Como se verá abaixo, o ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). **A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, os interessados submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.**

**O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador.** Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, **segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida à medida que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária.** Isso significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma.

(...)

Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação e os critérios de seleção do vencedor. Se a Administração identificar, posteriormente, algum defeito na sua atuação anterior, ser-lhe-á assegurada a faculdade de rever o edital – mas isso importará a invalidação do certame e a renovação da competição. **No curso de uma licitação, é vedado alterar os critérios e as exigências fixadas no ato convocatório.**

10. No ponto, TCU:

Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. **Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação a o instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.** Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

11. Portanto, diante do exposto, em resposta ao questionamento trazido a esta Diretoria, e em que pese os plausíveis argumentos apresentados no despacho nº 2729693, **opina-se pela impossibilidade de reclassificação da licitante.**

12. Em a primeira licitante sendo desclassificada, exige-se a convocação da segunda, tal como

feito no caso em tela. Foi informado, no entanto, que tal pessoa jurídica teria declinado da sua proposta, justificando tal conduta no aumento de preços do seu fornecedor.

**13. Ressalvado entendimento em sentido contrário, não houve indicação de caso fortuito ou imprevisível capaz de justificar a não manutenção da proposta. Sendo assim, em a licitante classificada em segundo lugar não mantendo a proposta apresentada, recomenda-se a instauração de procedimento para apuração dos fatos e, em sendo o caso, aplicação de penalidade.**

**14. Em que pese o exposto no parágrafo anterior, em a licitante classificada em segundo lugar não mantendo a proposta apresentada, recomenda-se seja o certame considerado fracassado, ao menos quanto ao lote em questão.**

15. Encaminho para trâmites ulteriores.

Respeitosamente,

**Marcelo Maciel Hofmann**

Procurador do Município

Diretor Jurídico - SMLC

OAB/RS 79.776

1“Wenn zwei Prinzipien kollidieren, was etwa dann der Fall ist, wenn nach dem einem Prinzip etwas verboten und nach dem anderen Prinzip dasselbe erlaubt ist, muss eines der beiden Prinzipien zurücktreten.” Alexy, Robert – Theorie der Grundrechte. Suhrkamp Taschenbuch Wissenschaft 582 ISBN 978-3-518-28182-6

2Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas - Ed. 2021 Author: Marçal Justen Filho Publisher: Revista dos Tribunais Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos LEI 14.133, DE 1.º DE ABRIL DE 2021  
<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/262297378/v1/page/RL-1.3%20>



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MACIEL HOFMANN**, Diretor, em 07/01/2026, às 14:30, conforme art. 4º, do Decreto nº 221, de 22 de junho de 2022.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sistemas.canoas.rs.gov.br/autentica\\_sei.php](https://sistemas.canoas.rs.gov.br/autentica_sei.php) informando o código verificador **2734056** e  
o código CRC **762865BC**.